



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisca Pinto Feitoza		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Thamara Feitoza Rodrigues a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU N°12305030-8</b>	<b>PARECER N° 1627/12</b>	<b>APROVADO EM: 10.07.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Francisca Pinto Feitoza, mediante o Processo nº 12305026-0 solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijao, instituição localizada na Avenida Dom José, 325, Centro, CEP: 62.030-630, em Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Thamara Feitoza Rodrigues, tendo em vista este ter obtido êxito no vestibular da Universidade Vale do Acaraú (UVA)/ Curso: Administração.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Centro de Educação Básica e Profissional Professor Luciano Feijao, em Santana do Acaraú, proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Thamara Feitoza Rodrigues, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1627/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2012.

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Presidente do CEE